Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, é um dia histórico de reflexão e valorização da mulher na luta pelos seus direitos, incluindo respeito, dignidade e igualdade. Ainda há, aliás, urgência para a promoção de políticas públicas que sejam norteadas pelo princípio da equidade, visto que somente assim a tão almejada igualdade de oportunidades e deveres entre mulheres e homens será alcançada.

Fomentar a geração de renda e emprego para a mulher é fundamental para que tenham acesso a oportunidades, condições dignas de existência e à garantia de direitos. Cabe também ao Poder Público fomentar projetos, programas e iniciativas que promovam a mulher nos diversos espaços da sociedade.

Nesse sentido, iniciativas que visem destacar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das empresas, promover o pagamento igualitário de salários para homens e mulheres que desempenham a mesma função, garantir mecanismos de auxílio quanto a denúncias de assédio e machismo na iniciativa privada, bem como fomentar o desenvolvimento e crescimento das mulheres.

O presente projeto de lei que submeto ao Egrégio Plenário objetiva, portanto, destacar as boas ações de empresas, comércios e instituições que realmente valorizam e lutam diariamente contra a desigualdade de gênero, podendo assim servir de incentivo para que outras organizações façam o mesmo.

PROJETO DE LEI N.º 41/2022

Dispõe sobre a criação do Selo **Empresa Amiga da Mulher**.

Art. 1.º - Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Mulher" com o objetivo de reconhecer e divulgar práticas inovadoras relacionadas às políticas públicas para mulheres desenvolvidas por empresas públicas e privadas, no âmbito do município de São Vicente.

Art. 2.º - O Selo “Empresa Amiga da Mulher” será concedido anualmente, com observância aos critérios previstos no art. 3.º desta lei, às empresas públicas e privadas que possuam práticas e desenvolvam programas que assegurem os direitos humanos das mulheres e promovam a equidade de gênero no ambiente de trabalho, especialmente que:

I - incentivem as empresas na contratação e valorização da mulher no mercado de trabalho, buscando a igualdade de gênero no quadro de pessoal;

II - estimulem o combate ao assédio moral e sexual no ambiente corporativo;

III - promovam a igualdade salarial de gêneros, contribuindo para a redução de desigualdades, com objetivo de valorizar a mulher.

Parágrafo único - A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal e ambiental por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3.º - Para recebimento do Selo “Empresa Amiga da Mulher”, a empresa interessada deverá inscrever-se na secretaria competente, firmar carta-compromisso e comprovar o cumprimento de três ou mais dos critérios a seguir elencados:

I - implementação de políticas que valorizem a presença da mulher no ambiente de trabalho;

II - promoção e divulgação de ações afirmativas e informativas abordando questões referentes aos direitos da mulher, em âmbito interno e externo da empresa;

III - desenvolvimento de ações, projetos e programas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho;

IV - oferecimento de um ambiente de trabalho saudável, com observância à integridade física e emocional e à dignidade da mulher;

V - apoio e orientação às mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência de gênero;

VI - oferecimento de vagas de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - A comprovação dos critérios deverá ser feita por meio de declaração da própria empresa, mediante a apresentação de documentos institucionais, fotos, vídeos, materiais impressos e/ou materiais de divulgação.

Art. 4.º - A empresa poderá utilizar o Selo "Empresa Amiga da Mulher" em sua logomarca, produtos e materiais publicitários.

Art. 5.º - Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de março de 2022.

JEFFERSON CEZAROLLI

pa